

## VOTO

Em exame prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI), relativo ao exercício de 2014.

2. Para contextualizar o presente exame, destaco que, na referida gestão, o Sebrae realizou atendimentos que beneficiaram 21.623 empresas (superando o resultado de 2013 – 19.400 – peça 1, p. 34), o que representaria cerca de 26% do universo de micro e pequenas empresas no Estado do Piauí (peça 1, p. 11). A unidade conta com 133 colaboradores (peça 1, p. 108), utiliza frota de dezoito veículos, sendo dez próprios e oito locados (peça 1, p. 115-116), ocupa quatorze imóveis, sendo cinco próprios e mais nove locados (peça 1, p. 116-117). No exercício de 2014, o patrimônio apurado da unidade regional foi de R\$ 26 milhões (peça 1, p. 98), tendo se auferido receita da ordem de R\$ 55,8 milhões (peça 1, p. 92) e despesas executadas na cifra de R\$ 54,9 milhões (peça 1, p. 93).

3. A despeito de ter concluído, de maneira geral, pelo bom desempenho operacional da unidade, a Controladoria-Geral da União (CGU) certificou como irregulares as contas de dois dos responsáveis pela gestão da unidade prestadora de contas com base nas seguintes constatações (peça 6, p. 2):

a) constatação 2.2.1.2 – Pagamento de projeto idêntico a outro anteriormente pago pelo Sebrae/PI, causando suposto prejuízo de cerca de R\$ 30.000,00 aos cofres da Entidade - Convite 4/2011;

b) constatação 3.2.1.1 – Restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior do Sistema “S” - Pregão Presencial 9/2014;

c) constatação 4.1.1.2 – Contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, que seria filha de membro de conselho do Sebrae/PI.

4. Além destas constatações, o controle interno havia apontado ressalva nas contas do Diretor Superintendente da unidade (peça 6, p. 2), ante à suposta restrição à competitividade no Processo Licitatório 2/2014 (Concorrência 1/2014), referente à contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão (constatação 3.2.1.2).

5. Registro que, para fins de clareza, diferei a análise quanto à alínea “c” supra para a última sessão desta Proposta de Deliberação, sendo as demais constatações objeto do próximo tópico.

## II

6. No âmbito do TCU, após exame preliminar dos autos, o Auditor Federal responsável pela instrução, divergiu parcialmente dos apontamentos preliminares do controle interno. O titular da Sec-PI, por sua vez, apresentou Pronunciamento divergindo do Auditor-instrutor (peça 18), embora o diretor de controle responsável pela supervisão dos trabalhos tenha anuído às propostas do Auditor-instrutor (peça 17).

7. Naquele exame preliminar, para o Auditor-instrutor (peça 16, item 8), a constatação 2.2.1.2 – item “a” supra – estaria justificada, ante os elementos apresentados pela unidade jurisdicionada após a conclusão dos trabalhos da CGU, proposta acatada pelo titular da unidade técnica (peça 18, item 5).

8. Quanto às constatações das alíneas “b” e “c” supra, o Auditor-instrutor entendeu que deveriam ensejar a manifestação dos responsáveis, além das seguintes impropriedades, a saber:

i) Constatação 2.2.1.3: Locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R\$ 220.000,00, sem a devida comprovação da

inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa (peça 16, p. 16-20; peça 5, p. 23-28);

ii) Constatação 2.2.1.4: Impropropriedades na contratação de suporte para fiscalização do evento Piauí Sampa 2014 (peça 16, p. 13-26; peça 5, p. 23-28);

iii) Constatação 3.1.2.1: Não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação (peça 16, p. 26-30; peça 5, p. 41-45).

9. Já para o titular da Sec-PI (peça 18), à exceção da constatação 4.1.1.2 – alínea “c” supra –, para todas as ocorrências seriam suficientes as recomendações exaradas pelo controle interno associadas, em algumas das ocorrências, à aposição de ressalvas nas respectivas contas.

10. Por meio do Despacho de peça 19, acolhi a análise convergente, no que se refere à alínea “a” supra, no sentido de que as informações constantes das peças 11, 12 e 13 dos autos, apresentadas quando o presente feito já se encontrava nesta Corte, indicam que o pagamento de R\$ 30 mil diz respeito a projetos distintos, muito embora para o mesmo evento (mostra Piauí Sampa 2014).

11. O resultado dos trabalhos da comissão constituída pelo Sebrae e o laudo elaborado pela empresa WW Engenharia Eireli – ME sinalizam que os serviços prestados pela empresa STENG - Sociedade Técnica de Engenharia Ltda. disseram respeito ao projeto básico estrutural dos estandes no Evento Piauí Sampa 2014, ao passo que à empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto e Execução Ltda. EPP foi confiada a ambientação específica para o projeto Identidade Local.

12. Com efeito, endosso a conclusão instrutória de que não haveria que se falar em dano ao erário relativamente à **constatação 2.2.1.2** do controle interno (alínea “a” supra).

13. No tocante à alínea “b” (**constatação 3.2.1.1**), referente à constatação do controle interno quanto à restrição à competitividade em pregão presencial realizado para selecionar empresa para prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal para o Sebrae/PI, consistente na exigência para habilitação no certame de que o licitante comprove experiência anterior em processo seletivo público em entidades do Sistema “S”, acolhi a análise do titular da então Sec-PI.

14. Apesar de a exigência ser notoriamente impertinente, entendi, considerando o baixo valor da avença resultante (R\$116.000,00), comparativamente ao orçamento total gerido no exercício de 2014 (cerca de R\$ 55 milhões - peça 1, p. 93, tabela 27), que a ocorrência, isoladamente, não deve ter o condão de contaminar toda a gestão dos responsáveis, a despeito de justificar a aposição de ressalva.

15. A este respeito, destaco que o Sebrae/PI encaminhou nova documentação, à peça 14, noticiando o cumprimento da recomendação exarada pelo controle interno para a referida constatação.

16. Assim, ratifico meu entendimento exarado no Despacho de peça 19 de que a ocorrência em questão deve constituir ressalva às contas do Sr. Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha, membro Efetivo do CDE - Conselho Deliberativo Estadual.

17. Já no que diz respeito às **constatações 2.2.1.3** - locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014 (R\$ 220.000,00), sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação (peça 16, p. 16-20; peça 5, p. 23-28) – e **2.2.1.4** - impropropriedades na contratação de suporte para fiscalização do mesmo evento (peça 16, p. 13-26; peça 5, p. 23-28) -, por meio do Despacho de peça 19 acolhi a análise e o encaminhamento sugerido pelo titular da Sec-PI à peça 18, itens 9-13, pela não realização da audiência ou de citação.

18. Lembro que a constatação 2.2.1.3 diz respeito à locação de espaço no Shopping Eldorado em São Paulo/SP para a realização da mostra Piauí Sampa 2014, que ocorreu no período de 4 a 10/6/2014, pelo valor de R\$ 220.000,00, mediante contrato de adesão.

19. Segundo justificativas prestadas pela unidade jurisdicionada, o shopping seria o único com disponibilidade para o período de interesse que atendia às necessidades do evento em termos de área locada (superior a 600m<sup>2</sup>), fluxo diário de pessoas necessário à prospecção de negócios (mínimo de 20.000) e localização em área com grande atividade financeira (peça 5, p. 25-28).

20. Apesar de o controle interno ter verificado que as informações relativas à inviabilidade de competição e à adequação do preço do contrato não estavam devidamente demonstradas no processo administrativo em epígrafe, tendo expedido recomendação a respeito, é de se destacar que não foi apontado dano decorrente. Além disso, a equipe de fiscalização da CGU/SP realizou inspeção física no referido evento durante sua realização (peça 5, p. 17-18), tendo-se confirmado a efetiva realização da mostra em acordo com as especificações programadas.

21. Com efeito, ratifico meu entendimento anterior de considerar suficiente a aposição de ressalva nas contas dos Srs. Mário José Lacerda de Melo e Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes, membros da diretoria executiva (peça 2, p. 7), associada à recomendação já expedida no Relatório de Auditoria de Gestão, acerca da necessidade de o Sebrae/PI rever seus normativos quanto à demonstração cabal da inviabilidade de licitar e da adequação do preço nos casos de inexigibilidade de licitação.

22. No tocante à **constatação 2.2.1.4**, divergindo da proposta instrutória de peça 11, lembro que acolhi, por meio do Despacho de peça 19, a conclusão do controle interno, em razão da notícia de ter a CGU recebido cópias dos bilhetes aéreos e da nota fiscal de hospedagem do engenheiro terceirizado (peça 5, p. 33-35), responsável pela prestação dos serviços, o que afastaria a caracterização de dano ao erário.

23. Já no que diz respeito à **constatação 3.1.2.1** - não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação (peça 16, p. 26-30; peça 5, p. 41-45) –, ratifico o entendimento constante do Despacho de peça 19, considerando suficiente a expedição de medida estruturante com vistas a formalizar as situações em que fica dispensada a autuação de processo administrativo.

24. Ante o exposto, considerando-se suficientes as recomendações expedidas pelo controle interno, acolho a derradeira proposta instrutória no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha, membro efetivo do CDE, em relação à constatação 3.2.1.1, e dos Srs. Mário José Lacerda de Melo e Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes, membros da diretoria executiva, em relação às constatações 2.2.1.3 e 3.2.1.2, julgando regulares as contas dos demais administradores.

### III

25. Em relação à contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, que seria filha de membro de conselho do Sebrae/PI (constatação 4.1.1.2 da CGU), destaco a realização de audiência do Sr. José Elias Tajra, pai da referida empregada e então presidente do conselho, órgão máximo da unidade regional (peça 1, p. 18).

26. Os elementos dos autos indicam que o Sr. José Elias Tajra tomara posse no dia 12/1/2011 (peça 15, p. 5), como presidente do Conselho Deliberativo Estadual para o quadriênio 2011-2014 (CDE), sendo sua filha designada já no dia 13/1/2011, por meio de resolução assinada pelo próprio presidente do Conselho (peça 5, p. 68), situação que persistiu no exercício em exame.

27. Após examinar a manifestação apresentada pelo responsável à peça 25, a unidade técnica – com a chancela do *Parquet* especial (peça 30) – propõe rejeitar as justificativas, julgar irregulares suas contas e aplicar a censura estatuída no art. 58 da Lei Orgânica (peças 27-29).

28. Endosso o referido encaminhamento, bem como o ajuste na fundamentação legal sugerido pelo MP/TCU (peça 30), incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

29. Observo, em apertada síntese, que as justificativas apresentadas pelo responsável se escoaram nos argumentos de que: a) à época, não se havia certeza quanto à efetiva aplicação da Súmula Vinculante 13 do STF aos serviços sociais autônomos; b) a contratação fundamentou-se exclusivamente em aspectos técnicos e profissionais da contratada; c) a filha do responsável teria sido reconduzida ao cargo nos anos 2015 e 2019 (peça 25, p. 18 e 20), mesmo após o fim de sua gestão como presidente do Conselho.

30. Ao exame técnico acresço que a Súmula Vinculante 13 foi editada em agosto de 2008 (ou seja, mais de dois anos antes do ato impugnado) e que o verbete limitou-se a consolidar uma proibição que deflui de diversos preceitos preexistentes no ordenamento jurídico pátrio, como os princípios da impessoalidade e da moralidade, aos quais reconhecidamente as entidades do “Sistema S” se subordinam.

31. De toda forma, esta Corte já se posicionava contrariamente à nefasta prática do nepotismo no âmbito dos serviços sociais autônomos, como se depreende a partir do Voto condutor do Acórdão 2.063/2010-Plenário:

“3. De fato, a **contratação de parentes** de dirigentes e conselheiros, sem processo seletivo, para o exercício de funções de assessoria do Conselho Deliberativo e da Diretoria vai de encontro aos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, em especial os da moralidade e impessoalidade, os quais, **segundo pacífica jurisprudência desta Corte, devem ser observados pelas entidades do Sistema “S”**, a exemplo do Sebrae/GO.

4. Relativamente ao provimento de cargos nessas entidades, temos os **Acórdãos nºs 119/2006-Plenário, 2.305/2007-Plenário, 875/2003-1ª Câmara, 2.489/2004-1ª Câmara, 174/2007-2ª Câmara, 1.914/2008-2ª Câmara, 2.660/2010-2ª Câmara e 623/2010-2ª Câmara**, entre outros, em que o TCU, manifestando-se **contra o nepotismo** e seus nefastos efeitos, exigiu a obediência aos mencionados preceitos constitucionais e determinou o desligamento de funcionários contratados irregularmente.

5. Vê-se que, bem antes da Súmula Vinculante nº 13, por meio da qual o STF fixou critérios para a caracterização do nepotismo, o TCU já condenava a prática, inclusive nas entidades integrantes do Sistema “S”, restando improcedente, portanto, a alegação da defesa de que, em relação a elas, a matéria não teria sido ainda amplamente discutida e decidida neste Tribunal.” (g.n.)

32. Em outro giro, forçoso reconhecer que a alegada qualificação e profissionalismo da descendente do responsável ou sua recondução em exercícios posteriores não afastam o grave vício que permeia sua designação e sua permanência no cargo durante o exercício em exame. A este respeito, não se pode olvidar que a designação em epígrafe ocorrera no dia seguinte à data da posse do responsável na condição de Presidente do órgão máximo do Sebrae/PI (peça 15, p. 5, e peça 5, p. 68).

33. Ademais, o fato de o contrato de trabalho não ter sido assinado pessoalmente pelo responsável – mas pelos diretores superintendente e administrativo-financeiro, Srs. Mário José Lacerda de Melo e Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (peça 25, p. 15) – não tem o condão de afastar a responsabilidade do Sr. José Elias Tajra, pai da contratada, então presidente do Conselho e signatário da resolução que a designou (peça 25, p. 19).

34. Com efeito, entendo que devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. José Elias Tajra, bem como deve-se lhe aplicar a sanção prevista no art. 58 da Lei Orgânica.

35. Por oportuno, registro que endosso a proposta instrutória de acrescer às ressalvas nas contas dos Srs. Mário José Lacerda de Melo e Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes a assinatura do mencionado contrato de trabalho, ante a notoriedade da irregularidade que se colocava.



36. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

37. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator